



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 19 de Junho de 2020

Edição nº 2.637 - Extraordinária

Página 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 834, de 19 de junho de 2020

Estabelece novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando o agravamento da situação da pandemia Covid-19 em nosso Município, com a elevação significativa do número de casos confirmados, inclusive com óbitos;

considerando os debates realizados no âmbito do Conselho Municipal de Saúde e do Centro de Operações Emergenciais (COE) e as sugestões por eles expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19;

considerando os dados relativos ao tempo de transmissão do Coronavírus, extraídos de gráfico divulgado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base em artigo publicado na Revista Science (*“Quantifying SARS-Cov-2 transmission suggests epidemic control with digital contact tracing”*, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/368/6491/eabb6936.full>, acesso em 19 de junho de 2020);

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, restringir atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização visando ao acautelamento para evitar a disseminação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º – Fica suspenso, no período de **21 a 30 de junho de 2020**, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades, observadas as ressalvas e regras especiais contidas neste Decreto:

I – estabelecimentos de comércio varejista em geral, inclusive os situados em *shoppings centers*, e de prestação de serviços;

II – salões de beleza e de cabeleireiros;

III – hotéis, motéis, casas noturnas, *pubs*, *lounges*, tabacarias, boates e similares;

IV – academias de ginástica e musculação e de artes marciais, escolas de dança e de natação, hidroginástica e demais atividades aquáticas, e similares;

V – teatros, cinemas, Centros de Revitalização da Terceira Idade (CERTIs), Centros da Juventude, Centros de Eventos e similares;

VI – casas de eventos, clubes, piscinas, associações recreativas e afins, festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações), seja em espaços públicos ou privados;

VII – bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis;

VIII – feiras livres em geral;

IX – jogos e competições esportivas de qualquer natureza;

X – cursos presenciais;

XI – atividades religiosas coletivas;

XII – demais atividades em espaços, parques, praças, quadras e campos esportivos, *playgrounds* e áreas de uso comum.

Parágrafo único – A suspensão prevista no **caput** deste artigo não se aplica a eventuais atividades administrativas internas dos estabelecimentos neles especificados, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), desde que observado o menor número possível de funcionários, de acordo com a sua atividade



preponderante, e sem qualquer espécie de atendimento presencial.

Art. 2º – Excetuam-se da suspensão de que trata o artigo anterior as atividades e serviços essenciais, assim considerados:

I – farmácias, clínicas, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos ou atividades de importância à saúde;

II – prestadores de serviços de saúde, dentistas, médicos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e outros profissionais da saúde e fornecedores de insumos de importância à saúde;

III – serviços funerários;

IV – transporte e entrega de cargas em geral;

V – transporte de numerário;

VI – distribuidores e comércio de gás e de água mineral;

VII – estabelecimentos de venda de alimentos e medicamentos para animais, assim como de prestação de serviço e atendimento médico veterinário, incluído o banho;

VIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX – atividades e serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, revistas e congêneres;

X – hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência e centros de abastecimento de alimentos;

XI – panificadoras e confeitarias;

XII – restaurantes;

XIII – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados de petróleo;

XIV – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado individual de passageiros;

XV – varrição, limpeza pública, coleta e tratamento de lixo orgânico e reciclável;

XVI – instituições bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, lotéricas e correios;

XVII – setores industrial e da construção civil e obras de engenharia;

XVIII – atividades de segurança privada;

XIX – prevenção, controle e erradicação de pragas;

XX – outros relacionados no [Decreto Estadual nº 4.317/2020](#) e em suas alterações, ou que venham a ser assim definidos pelo Executivo municipal.

§ 1º – Aos estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado nos termos do **caput** deste artigo aplicar-se-ão as seguintes normas específicas:

I – horário de funcionamento:

a) hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência, inclusive as situadas junto a postos de combustíveis, e centros de abastecimento de alimentos: de segunda-feira a sábado, entre as 8h e as 20h;

b) panificadoras e confeitarias: todos os dias, entre as 6h e as 20h;

c) demais atividades e serviços mencionados no **caput** deste artigo, não compreendidos nas alíneas anteriores: sem restrição de horário, desde que observadas as demais normas definidas por este Decreto.

II – nos estabelecimentos mencionados nas alíneas do inciso anterior, não será permitida a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local;

III – os hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados e congêneres deverão:

a) organizar a disposição dos expositores visando a disponibilizar espaço adequado para o fluxo de pessoas, de forma a evitar a proximidade e aglomerações, e restringir o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento;

b) impedir o acesso a crianças, assim entendidas as pessoas com até doze anos de idade;

c) ampliar as medidas preventivas recomendadas pelos órgãos de saúde tanto no que se refere à higienização do mobiliário, espaços e equipamentos quanto para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

d) limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, visando a garantir o acesso ao maior número de pessoas possível aos produtos e a evitar o desabastecimento.

IV – aos restaurantes, inclusive os situados em *shoppings centers*, *food trucks* e demais estabelecimentos congêneres somente será permitida a produção e a comercialização de refeições e lanches para entrega ao consumidor, seja de forma direta ou por tele entrega (*delivery*) ou *drive-thru*, sendo vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local;

V – suspensão da prestação do serviço de transporte coletivo urbano gratuito para idosos nos horários de pico, assim entendidos os seguintes:

a) das 7 às 9h;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 19 de Junho de 2020

Edição nº 2.637 - Extraordinária

Página 3

b) das 17 às 19 h.

§ 2º – O beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano referido no inciso V do parágrafo anterior somente poderá embarcar no veículo utilizado para a sua prestação em caso de extrema necessidade, para tratamento de saúde ou para seu deslocamento em virtude de trabalho, mediante verificação pelo respectivo condutor.

§ 3º – Para os estabelecimentos com atividade mista, será considerada, para os efeitos do disposto neste artigo, a respectiva atividade preponderante.

§ 4º – Para a realização de velórios e funerais, deverão ser observadas as normas específicas determinadas na Resolução SESA nº 338/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

§ 5º – Os estabelecimentos e atividades autorizados a funcionar por este Decreto deverão observar todas as normas de prevenção e higiene estabelecidas pelos órgãos de saúde e as demais regras específicas determinadas por este Decreto e pelo Anexo *Medidas, Orientações e Recomendações Sanitárias de Prevenção à Covid-19*, que integra o [Decreto nº 788/2020](#), que lhes sejam aplicáveis.

Art. 3º – Não serão permitidas a circulação de pedestres e a permanência de pessoas em vias e logradouros públicos no Município de Toledo no período das 20h de um dia às 6h do dia seguinte, salvo para deslocamento ao trabalho e retorno ou para busca de atendimento médico e farmacêutico, mediante comprovação.

Art. 4º – O descumprimento ou inobservância das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, de acordo com o Código de Posturas, o Código Tributário, o Código Sanitário do Paraná e demais legislação pertinente.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de junho de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

DECRETO Nº 835, de 19 de junho de 2020

Estabelece formas diferenciadas de prestação de serviços em repartições públicas municipais de Toledo, no período de 22 a 30 de junho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando as novas medidas e ações estabelecidas pela administração municipal, visando ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, conforme Decreto nº 834, desta data,

DECRETA:

Art. 1º – A prestação dos serviços no Paço Municipal “Alcides Donin” e nas demais repartições municipais, no período de **22 a 30 de junho de 2020**, dar-se-á mediante a observância das seguintes normas:

I – o atendimento ao público, exceto nas repartições que, pela natureza de suas atividades, tenham horário especial ou em que o atendimento seja prestado de forma ininterrupta, será mantido das 8h às 11h40min e das 13h30min às 17h;

II – será adotada a jornada de trabalho de seis horas ininterruptas para os servidores municipais, excetuados os ocupantes de cargos em comissão de 1º e 2º escalões e os de 3º escalão que não sejam exercidos por servidores de carreira.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 19 de Junho de 2020

Edição nº 2.637 - Extraordinária

Página 4

§ 1º – O turno ininterrupto de seis horas para os servidores públicos municipais, referido no inciso II do **caput** deste artigo, será assim estabelecido:

I – no Paço Municipal “Alcides Donin”, das 6h45min às 12h45min ou das 13h às 19h;

II – nas demais repartições, deverá ser definido o horário e efetuado o escalonamento pelo titular de cada pasta.

§ 2º – Os servidores que laborarem em turno ininterrupto de seis horas, nos termos do parágrafo anterior, poderão ser convocados pelo respectivo titular da pasta para o cumprimento de sua jornada normal integral, sem a incidência, nesse caso, de adicional de hora-extra.

§ 3º – Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às atividades nas repartições, espaços e unidades públicas de saúde do Município, da Guarda Municipal de Toledo, dos serviços essenciais e daqueles de alta complexidade.

§ 4º – Nas repartições públicas de que trata este artigo serão viabilizados meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população.

Art. 2º – Deverão exercer as suas atividades sem manterem contato direto com o público os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:

I – acima de 60 anos de idade;

II – lactantes, até o filho completar seis meses de idade, e gestantes estratificadas como de alto risco;

III – com doenças crônicas graves, considerando-se como tais as seguintes:

a) doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

b) doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

c) doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

d) doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;

e) doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;

f) diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;

g) imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunossupressão por doenças ou medicamentos;

h) obesos: obesidade grau III;

i) transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;

j) portadores de trissomias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakay, dentre outras trissomias.

§ 1º – Os servidores que se enquadrem em algum dos grupos de risco deverão observar o seguinte fluxo:

I – protocolizar solicitação de afastamento de contato direto com o público, acompanhado do atestado médico, dirigido à Secretaria de Recursos Humanos, e comunicação à chefia imediata, podendo tal solicitação ser efetuada por e-mail (rh.saude@toledo.pr.gov.br) ou pelo WhatsApp (45) 99129-1597;

II – o protocolo será avaliado pela junta médica oficial do Município, que orientará as devidas providências;

III – o parecer, após devida análise, será comunicado ao servidor pelo mesmo meio de comunicação utilizado para a solicitação;

IV – enquanto aguarda a análise da solicitação, o servidor deverá desempenhar suas atividades sem contato direto com o público.

§ 2º – Os servidores que apresentarem sintomas ou forem testados positivos para a Covid-19 devem seguir as orientações e protocolos das autoridades sanitárias.

Art. 3º – Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, os serviços administrativos a serem mantidos nas repartições municipais poderão ser prestados, conforme a viabilidade e a possibilidade, a critério do titular de



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 19 de Junho de 2020

Edição nº 2.637 - Extraordinária

Página 5

cada Secretaria ou Assessoria, mediante teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 1º – O trabalho remoto mencionado no **caput** deste artigo somente será permitido para os profissionais que, dentro das suas áreas de atuação, tenham condições de acessar às tecnologias necessárias para a execução do serviço fora de seu local normal de trabalho, cabendo ao titular de cada Secretaria ou Assessoria avaliar o plano de trabalho apresentado pelo servidor, estabelecer a forma, os critérios e condições específicas para a adoção do sistema de teletrabalho ou trabalho remoto, além de assumir a responsabilidade pelo acompanhamento e verificação da execução dos serviços por tal sistemática.

§ 2º – Os servidores que forem autorizados à realização de teletrabalho ou trabalho remoto deverão manter disponível meio de contato durante o horário de expediente, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço público, podendo ser convocados para comparecer na respectiva Secretaria ou Assessoria, sob pena de atribuição de falta.

§ 3º – Os servidores a que se refere o parágrafo anterior ficam dispensados do registro de frequência durante o período em que exercerem as suas atividades na forma nele mencionada.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da Guarda Municipal, da área de saúde e de demais serviços públicos de caráter essencial.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de junho de 2020.

LUCIO DE MARCHI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

Lucio de Marchi

Prefeito Municipal

Suzi Fernanda Felix de Lira

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente validos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.